



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**

**LEI MUNICIPAL Nº 787/2023  
 DE 01 DE SETEMBRO 2023**

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO**

**2023**

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
 CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
 E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO**

**ÍNDICE**

**TÍTULO I – DO MUNICÍPIO (Art. 1º ao 3º).**

**CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES DO CÓDIGO (Art. 1º ao 3º).**

**CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 4º a 28).**

**Seção I – Das disposições gerais (Art. 4º e 5º).**

**Seção II – Das penalidades (Art. 6º ao 19).**

**Seção III – Da notificação (Art. 20 ao 22).**

**Seção IV – Do auto de infração (Art. 23 ao 28).**

**TÍTULO II – DAS POSTURAS MUNICIPAIS (Art. 29 ao 160).**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 29).**

**CAPÍTULO II – DAS SERVIDÕES PÚBLICAS (Art. 30 ao 35).**

**CAPÍTULO III – DAS ZONAS DO MUNICÍPIO (Art. 36 ao 40).**

**CAPÍTULO IV – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES (Art. 41 ao 44).**

**Seção I – Dos alinhamentos e nivelamentos (Art. 42 e 43).**

**Seção II – Do fechamento e conservação de terrenos (Art. 44).**

**CAPÍTULO V – DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 45 ao 48).**

**CAPÍTULO VI – DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 49 ao 52).**

**CAPÍTULO VII – DAS ESTRADAS VICINAIS (Art. 53 ao 55).**

**CAPÍTULO VIII – DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 56 e 57).**

**CAPÍTULO IX – DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES (Art. 58 ao 85).**

**Seção I – Da higiene das vias públicas (Art. 58 ao 62).**

**Seção II – Da higiene das habitações (Art. 63 ao 67).**

**Seção III – Da higiene dos alimentos (Art. 68 a 77).**

**Seção IV – Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização (Art. 78 ao 85).**

**CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA (Art. 86 ao 136).**

**Seção I – Da moral e do sossego público (Art. 86 ao 89).**

**Seção II – Das diversões públicas (Art. 90 ao 97).**

**Seção III – Dos locais de culto (Art. 98).**

**Seção IV – Do trânsito público (Art. 99 ao 104).**

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000

CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1

E-mail: [prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br](mailto:prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br)



# ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- Seção V – Das disposições sobre animais (Art. 105 a 112).
- Seção VI – Da eliminação dos insetos nocivos (Art. 113 e 114).
- Seção VII – Do fechamento das vias públicas (Art. 115 ao 117).
- Seção VIII – Dos explosivos e inflamáveis (Art. 118 ao 124).
- Seção IX – Da proteção a agricultura, pecuária e avicultura (Art. 125 ao 135).
- Seção X – Da exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins (Art. 136).

### CAPÍTULO XI – DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES (Art. 137 ao 139).

### CAPÍTULO XII – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES (Art. 140 ao 146).

Seção I – Do comércio, da indústria e Serviços (Art. 140 ao 145).

Seção II – Do horário de funcionamento (Art. 146).

### CAPÍTULO XIII – DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS (Art. 147 ao 159).

Seção I – Do centro de abastecimento, mercado e feiras (Art. 147).

Seção II – Mercado de carnes e açougues (Art. 148 ao 151).

Seção III – Dos matadouros (Art. 152 ao 154).

Seção IV – Dos cemitérios (Art. 155 ao 159).

### CAPÍTULO XIV – DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS (Art. 160).

#### TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL (Art. 161 ao 185).

### CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 161 ao 165).

Seção I – Das licenças para construir (Art. 166 e 167).

Seção II – Dos projetos para edificação (Art. 168 ao 171).

Seção III – Do prazo para construção (Art. 172).

Seção IV – Das demolições (Art. 173 ao 175).

Seção V – Dos construtores (Art. 176 ao 178).

Seção VI – Do material de construção (Art. 179 e 180).

Seção VII – Das disposições sobre as edificações (Art. 181 ao 185).

#### TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Art. 186 ao 199).

### CAPÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA (Art. 186 ao 194).

### CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE (Art. 195 e 196).

Seção Única – Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora (Art. 195 e 196).

### CAPÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 197 e 198).

#### TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 199 ao 216).

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

LEI MUNICIPAL Nº 787/2023

DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS  
E OBRAS DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO  
JAGUARIBE-CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES DO CÓDIGO**

**Art. 1º** – A presente Lei, dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município, e destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de São João do Jaguaribe no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à política urbana, às servidões públicas, vias e logradouros públicos, às edificações, às estradas, ao meio ambiente e outras quaisquer atividades que dependam de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

**Art. 2º** – Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos servidores municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

**Art. 3º** – Os Municípios não podem ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I  
Das disposições gerais**

**Art. 4º** – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art. 5º** – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Seção II  
Das penalidades**

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 6º** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação;
- II – Multa;
- III – O embargo;
- IV – Proibição ou interdição de atividades, observadas as legislações Estadual e Federal cabíveis;
- V – Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 7º** – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 8º** – Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9º** – As multas serão cobradas em Unidade Fiscal de Referência do Município de São João do Jaguaribe - UFIRM, e corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

**Art. 10** – A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo Único** – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

**Art. 11** – Às multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, observará:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 12** – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 13** – Aqueles que infringirem as disposições constantes nos diversos capítulos e seções deste Código, incorrerão em multa, que será aplicada conforme a gravidade do fato, em grau mínimo, médio e máximo, expressa em Unidade Fiscal de Referência do Município de São João do Jaguaribe - UFIRM, e será assim descrita:

- I – As multas aplicadas em grau mínimo variam de 5 (cinco) a 100 (cem) UFIRM;
- II – As multas aplicadas em grau médio variam de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) UFIRM;
- III – As multas aplicadas em grau máximo variam de 201 (duzentos e uma) a 2.000 (duas mil) UFIRM.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Parágrafo Único** – O fiscal ao aplicar a multa levará em consideração o que dispõe o art. 11, Parágrafo Único, desta Lei.

**Art. 14** – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 15** – Consiste o embargo na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela Autoridade Municipal competente.

**§ 1º** - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações, a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 3º** - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (um por cento) ao mês e mais a correção monetária, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

**Art. 16** – A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura do Auto de Infração em 02 (duas) vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

**Parágrafo Único** – A via original do Auto, será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou da construção interdita.

**Art. 17** – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º** - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**§ 2º** - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§ 3º** - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, mediante inspeção sanitária, poderão ser doadas a instituições de assistência social, e no caso de deterioradas, deverão ser incineradas.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

§ 4º - Os animais recolhidos ao depósito da Prefeitura, seus proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias, para suas retiradas, findo o mesmo, e não havendo sido reclamado, aplicar-se-á os dispositivos do parágrafo segundo deste artigo.

**Art. 18** – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 19** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III – Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

#### Seção III Da notificação

**Art. 20** – Verificando-se infração ao Código ou Regulamento, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve ser superior a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 21** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia com o "ciente" do notificado.

**Parágrafo Único** – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a apor o "ciente", o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim suprida a falta de assinatura do infrator, naquele momento.

**Art. 22** – Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos ou posturas municipais incorrerá em multa.

#### Seção IV Do auto de infração

**Art. 23** – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal, apura a violação das disposições deste Código e de outros Institutos Legais do Município.

**Art. 24** – A lavratura do Auto de Infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

**Art. 25** – A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Parágrafo Único** – Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos e seções deste Código.

**Art. 26** – A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

**Art. 27** – O Auto de Infração conterá:

- I – O nome do infrator;
- II – O local, dia e hora que se verificar a infração;
- III – O ato ou fato que constitui a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido;
- V – O nome e residência das testemunhas.

**Art. 28** – Para os efeitos de cobrança do auto de infração, terá que conter a assinatura da autoridade fiscal competente.

§ 1º - O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior, será de 10 (dez) dias depois de autuado.

§ 2º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, e não se manifestando o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

## TÍTULO II

### DAS POSTURAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** – É dever da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe, zelar pela observância das Posturas Municipais em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando este for de sua competência ou remeterá cópia de relatório às autoridades estaduais ou federais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II

#### DAS SERVIDÕES PÚBLICAS

**Art. 30** – As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas, reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

**Art. 31** – A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

**Art. 32** – Os proprietários de terrenos onde passar ou estiver localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Parágrafo Único** – Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos e seções deste Código.

**Art. 26** – A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

**Art. 27** – O Auto de Infração conterá:

- I – O nome do infrator;
- II – O local, dia e hora que se verificar a infração;
- III – O ato ou fato que constitui a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido;
- V – O nome e residência das testemunhas.

**Art. 28** – Para os efeitos de cobrança do auto de infração, terá que conter a assinatura da autoridade fiscal competente.

§ 1º - O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior, será de 10 (dez) dias depois de autuado.

§ 2º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, e não se manifestando o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

## TÍTULO II

### DAS POSTURAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29** – É dever da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe, zelar pela observância das Posturas Municipais em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando este for de sua competência ou remeterá cópia de relatório às autoridades estaduais ou federais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II

#### DAS SERVIDÕES PÚBLICAS

**Art. 30** – As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas, reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

**Art. 31** – A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

**Art. 32** – Os proprietários de terrenos onde passar ou estiver localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 33** – A Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramentos e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.

**Art. 34** – As estradas municipais serão recuperadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

**Art. 35** – Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

### CAPÍTULO III DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

**Art. 36** – O Município de São João do Jaguaribe, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I – Zona Urbana;
- II – Área de expansão urbana;
- III – Zona Rural;
- IV – Sede de Distrito.

**Art. 37** – A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

**Art. 38** – Entende-se por área de expansão urbana, às áreas urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria, ao comércio, aos serviços ou áreas de preservação ambiental mesmo localizada fora da zona definida no artigo anterior.

**Art. 39** – Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura, pecuária e outras atividades rurais, situada fora do limite estabelecido no Art. 37 desta Lei.

**Art. 40** – A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Art. 37 deste Código, no que couber.

### CAPÍTULO IV DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

**Art. 41** – Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

#### Seção I Dos alinhamentos e nivelamentos

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 42** – As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

**Art. 43** – Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciadas: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

#### Seção II

#### Do fechamento e conservação de terrenos

**Art. 44** – Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 1,50m (um metro e meio) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - A limpeza dos terrenos de que trata o caput, será de responsabilidade dos respectivos proprietários.

#### CAPÍTULO V

#### DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 45** – As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo quer seja construído pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

- I – Quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II – Quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, em se tratando de via dominante;
- III – As demais ruas terão no mínimo de 5 (cinco) metros, quando se tratar de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas, serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação pública será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita, com o afastamento de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

**Art. 46** – O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que orientarão a política Urbanística do Município.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 47** – Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 48** – A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe ao Município, exceto os casos em que o proprietário venha executá-la e somente por pessoas devidamente credenciadas pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** – É vedada a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 49** – Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

**Art. 50** – É vedado escolher-se nome de pessoas vivas para logradouros.

**Art. 51** – Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens do relevo na História do Município de São João do Jaguaribe, do Estado e do Brasil, sendo vedada as modificações excetuando-se fatos de caráter excepcionais.

**Art. 52** – As numerações dos prédios são da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** – As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS ESTRADAS VICINAIS

**Art. 53** – As estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

**Parágrafo Único** – Nas margens das estradas deve ser observada uma área de segurança de 3 (três) metros nas laterais das mesmas.

**Art. 54** – É vedado:

- I – Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II – Impedir ou dificultar por qualquer meio, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III – Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embaraçando o trânsito ou ocasionando estragos nestes.

**Art. 55** – O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**CAPÍTULO VIII**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 56** – Constitui higiene, a limpeza das vias públicas e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e assemelhados.

**Art. 57** – Os serviços de fiscalização sanitária do Município, verificará no local, as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.

**CAPÍTULO IX**  
**DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES**

**Seção I**  
**Da higiene das vias públicas**

**Art. 58** – O serviço de limpeza na sede do Município de São João do Jaguaribe, dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

**Parágrafo Único** – Os moradores da Zona Rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

**Art. 59** – A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

**Art. 60** – Não é permitido jogar no leito da rua, detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

**Art. 61** – Fica terminantemente proibido:

- I – Fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II – Lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- III – Conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;
- IV – Aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais.

**Art. 62** – É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

**Seção II**  
**Da higiene das habitações**

**Art. 63** – As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas.

**Art. 64** – Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados, livres de qualquer sujeira.

**Parágrafo Único** – Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 65** – O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos à saúde.

**Parágrafo Único** - Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam aos requisitos de acondicionamento previstos no caput.

**Art. 66** – Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

**Art. 67** – Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros dejetos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

**Parágrafo Único** – Quando não existir esgotamento público, que vise escoar, águas servidas ou outros dejetos, ficam os moradores obrigados, a construir fossas, nos locais indicados pela prefeitura, para receber os dejetos e águas servidas.

### Seção III Da higiene dos alimentos

**Art. 68** – A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Art. 69** – Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos à saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

**Art. 70** – Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo Único** – A multa e a cassação da licença, não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 69, vier a prejudicar a saúde da população.

**Art. 71** – O Município poderá, com a colaboração da União e do Estado, fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

**Art. 72** – As lanchonetes, bares, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos aseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

**Parágrafo Único** – Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no Artigo 69 desta Seção.

**Art. 73** – A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infectocontagiosas usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

**Art. 74** – É proibido expor a venda, ou ter em depósito:

- I – Aves doentes;
- II – Legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 75** – A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

**Art. 76** – Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno, caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

**Art. 77** – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

#### Seção IV

#### Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização

**Art. 78** – Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

**Art. 79** – As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de cerâmica ou azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

**Art. 80** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

- I – A lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, onde não existir abastecimento público, não sendo permitida a lavagem em tonéis e vasilhames;
- II – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III – A louça, os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

**Art. 81** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

**Art. 82** – Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I – Lavanderia equipada com instalação para desinfecção;
- II – Depósito para roupa servida;
- III – Cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes ser revestidas de cerâmica ou azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

**Art. 83** – Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, no perímetro central e residencial do Município, inclusive nos bairros periféricos da cidade.

**Parágrafo Único** – Aplicar-se-ão os dispositivos deste artigo, na sede dos Distritos do Município.

**Art. 84** – Os estábulos, pocilgas e granjas, para sua instalação, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I – Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- II – Possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III – Possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

**Art. 85** – Nenhum estábulo, pocilga e granja poderão funcionar sem que sejam vistoriados e registrados de acordo com o Art. 84 e demais disposições deste Código.

§ 1º - Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

§ 2º - Os estábulos, pocilgas e granjas, existentes na área definida no art. 83, após notificados, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para serem removidos para Zona Rural.

§ 3º - Não havendo grande concentração urbana, poderão os estábulos, pocilgas e granjas ficarem no perímetro urbano, obedecidos os limites constantes do art. 83 desta Lei.

#### CAPÍTULO X

#### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

##### Seção I

##### Da moral e do sossego público

**Art. 86** – É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de CD e DVD, gravuras, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, a menores na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – As reincidências a infração deste artigo determinarão a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 87** – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 88** – É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I – Motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – Propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cometas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Disparos de armas de fogo;
- V – Disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.

**Art. 89** – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais, prédios públicos, obedecendo um intervalo de duas horas, compreendido entre às 11:00 e 13:00 horas.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

§ 1º - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exceder os seguintes níveis máximos de pressão sonora: período diurno (das 7h:01 às 19h:00): 70 dB (A) e período noturno (das 19h:01 às 7h:00): 55 dB (A).

§ 2º - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5 (cinco) metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo. Cujas medições do nível de pressão sonora deverão ser efetuadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

#### Seção II

#### Das diversões públicas

**Art. 90** – Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Art. 91** – Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

**Art. 92** – A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

**Art. 93** – Devem ser reservados 03(três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

**Art. 94** – Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

**Art. 95** – Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

**Art. 96** – A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público, e será precedida de vistoria pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30(trinta) UFIRM's, para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou o parque de diversão.

**Art. 97** – As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Parágrafo Único** – Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

#### Seção III Dos locais de culto

**Art. 98** – As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Parágrafo Único** – A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor às penas da Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso.

#### Seção IV Do trânsito público

**Art. 99** – O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

**Art. 100** – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

**Art. 101** – É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II – Conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III – Atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

**Art. 102** – É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.

**Art. 103** – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

**Art. 104** – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:

- I – Conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;
- II – Amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

#### Seção V Das disposições sobre animais

**Art. 105** – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 106** – Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000

CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1

E-mail: [prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br](mailto:prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br)



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 107** – É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade, exceto se obedecido o disposto nos Artigos 83, 84 e 85 desta Lei.

**Art. 108** – Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

**Parágrafo Único** – O cão portador de hidrofobia, devidamente comprovado pela autoridade competente que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

**Art. 109** – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

**Art. 110** – É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

**Art. 111** – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade como:

- I – Carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar a tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos excessivos;
- II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III – Martirizar os animais com açoites ou feri-los, por simples ato de crueldade;
- IV – Transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
- V – Usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI – Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código.

**Parágrafo Único** – Qualquer pessoa do povo poderá denunciar o infrator ou infratores, comunicando às autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

**Art. 112** – Fica terminantemente proibido no território do Município:

- a) a pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares;
- b) a caça predatória, bem como a captura e comercialização de aves e animais silvestre.

**Parágrafo Único** – As disposições relativas a este artigo serão reguladas por ato do Executivo.

#### Seção VI

##### Da eliminação dos insetos nocivos

**Art. 113** – Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de São João do Jaguaribe é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos às plantações dentro de sua propriedade.

**Art. 114** – Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder seu extermínio.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojagaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Seção VII**  
**Do fechamento das vias públicas**

**Art. 115** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

**Parágrafo Único** – Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

**Art. 116** – Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause danos as árvores, e a rede de iluminação pública.

**Parágrafo Único** – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralisação da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 117** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

**Seção VIII**  
**Dos explosivos e inflamáveis**

**Art. 118** – Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Seção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

**I – São Explosivos:**

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estopins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

**II – São Inflamáveis:**

- a) os fósforos de quaisquer naturezas;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias, cuja inflamabilidade esteja acima de 35 graus centígrados.

**Art. 119** – As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitos a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojagaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Art. 120 – É expressamente proibido:**

- I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;
- II – Soltar balões em todo o território do Município;
- III – Utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no território do Município.

**Art. 121 –** A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão da licença, pelas autoridades competentes, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

**Art. 122 –** Os depósitos de explosivos, só serão instalados em locais especialmente designados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único –** Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 500(quinhetos) metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

**Art. 123 –** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Art. 124 –** A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

**Parágrafo Único –** O disposto nesta seção será regulamentada, por Ato do Executivo, no que couber.

**Seção IX**

**Da proteção a agricultura, pecuária e avicultura**

**Art. 125 –** O Município de São João do Jaguaribe, sem prejuízo de outras atividades, é destinado a agricultura, pecuária, avicultura e outras atividades correlatas.

**Art. 126 –** Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir, muros, cercas em suas propriedades, roçados e vazantes.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

**Art. 127 –** Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente, ou seja, a inexistência de cerca ou está em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

**Art. 128** – O uso de agrotóxicos, nas plantações de quaisquer espécies devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerarem nocivos à saúde da população.

**Art. 129** – É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

**Art. 130** – Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

**Art. 131** – A Prefeitura, no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

**Art. 132** – Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e conseqüentemente destruição das matas.

**Art. 133** – Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes, a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

**Art. 134** – A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que em colaboração com os órgãos Estaduais ou Federal, responsáveis pelo meio ambiente, julgará de sua conveniência ou não.

**Art. 135** – É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

#### Seção X

#### Da exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins

**Art. 136** – É permitida a exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração, resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença da Prefeitura, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro das cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada, e será regulada por ato de Executivo.

§ 3º - A exploração de pedreiras e minas, dependem de licença especial do órgão competente para fazê-lo, que será mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira e minas, bem como as vizinhanças.

§ 4º - Fica proibida a instalação de depósitos de materiais de construção na área central da sede e dos distritos.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000

CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1

E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**CAPÍTULO XI**  
**DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES**

**Art. 137** – Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

**Parágrafo Único** – A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

**Art. 138** – A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- a) o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- b) o nome do responsável;
- c) As inscrições do texto;
- d) Fica o requerente obrigado a limpar e retirar o anúncio ou cartaz previamente requerido, após a realização do feito.

**Art. 139** – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I – Prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II – Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III – Contenha a incorreção de linguagem;
- IV – Prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

**CAPÍTULO XII**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.**

**Seção I**  
**Do comércio, da indústria e dos serviços.**

**Art. 140** – Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

**Art. 141** – O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I – Nome ou razão social;
- II – A atividade principal a ser exercida;
- III – A área construída do imóvel, expressa em metro quadrado;
- IV – Endereço do estabelecimento.

**Art. 142** – Não será concedida licença para estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Art. 143** – Para as atividades como: açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.

**Art. 144** – Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I – Quando houver sido desvirtuada a atividade objeto de concessão;
- II – Falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III – Quando for negada a exibição do alvará;
- IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

**§ 1º** - É proibido ao comércio de trailers, bares, lanchonetes e congêneres, a utilização de sons de qualquer natureza nos horários de realização de eventos religiosos, tais como: missa, novena, cultos e assemelhados.

**§ 2º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 3º** - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

**Art. 145** – Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença, obedecido, no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do Art. 141, excetuando-se o item III daquele Artigo.

**Seção II**  
**Do horário de funcionamento**

**Art. 146** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos, obedecerão aos seguintes horários:

I – Para Indústria:

- a) das 6:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cessarão suas portas.

II – Para o Comércio e Serviços:

- a) das 6:00 horas às 20:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas;
- c) aos domingos, o comércio poderá funcionar das 6:00 às 13:00 horas.

**§ 1º** - Será permitido horário especial para determinadas atividades como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, serviço de limpeza pública ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

**§ 2º** - Será permitido o funcionamento até às 22:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

**§ 3º** - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**CAPÍTULO XIII**  
**DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS**

**Seção I**  
**Do centro de abastecimento, mercados e feiras.**

**Art. 147** – Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Ficam o centro de abastecimento, mercados e feiras, obrigados ao seguinte horário:

- nos dias úteis, de 5:00 horas às 17:00 horas;
- domingos, dias santos e feriados, poderão funcionar das 5:00 às 14:00 horas.

**Seção II**  
**Mercado de carnes e açougues**

**Art. 148** – Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 149** – A infração a estas disposições sujeita o infrator a multa, além da apreensão da carne pela Autoridade Municipal competente.

**Art. 150** – A venda de aves e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior, no que couber.

**Art. 151** – Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

**Seção III**  
**Dos matadouros**

**Art. 152** – O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.

**Art. 153** – A Prefeitura Municipal poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

**Art. 154** – O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

**Seção IV**  
**Dos cemitérios**

**Art. 155** – Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

**Art. 156** – É proibido nos cemitérios:

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- I – Sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II – O sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III – O sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei, salvo os casos de moléstia infectocontagiosa, a critério da autoridade médica;
- IV – O sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

**Parágrafo Único** – A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

**Art. 157** – A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

**Art. 158** – A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

**Art. 159** – Quando os restos mortais do exumado, tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de transladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

**§ 1º** - Para a transladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

**§ 2º** - Mediante Decreto, o Chefe do Executivo regulamentará as demais disposições desta seção, quando se tomarem necessárias.

#### CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 160** – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

#### TÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

##### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 161** – Este Código, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município de São João do Jaguaribe, e contém medidas de política administrativa de competência do Município a serem observados pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, residenciais e assemelhados estatuinto as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:

- I – Disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem-estar geral e a qualidade de vida da população;

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

- II – Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- III – Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

**Art. 162** – As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação.

- I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II – Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura.
- III – Reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

**Parágrafo Único** – As obras de construção, de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e demais Leis do Município.

**Art. 163** – As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**Art. 164** – Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente familiar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT N° 9050.

**Art. 165** – Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos Estadual e Municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

#### Seção I

##### Das licenças para construir

**Art. 166** – Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

**Art. 167** – Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

#### Seção II

##### Dos projetos para edificação

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Art. 168** – Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, seções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I – Planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II – Planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral.

**Art. 169** – É obrigatória a juntada de documentos tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento de indicação de posse, reconhecida em Cartório ou escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

**Art. 170** – Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

**Art. 171** – São elementos essenciais de um projeto:

- I – A altura do prédio;
- II – A posição das paredes externas;
- III – Os pés direitos;
- IV – A posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V – A parte da cobertura que integra a fachada;
- VI – As saliências e balanços.

#### Seção III Do prazo para a construção

**Art. 172** – O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante os serviços serem iniciados 30 (trinta) dias, contados da data da concessão sob pena de caducidade.

**Parágrafo Único** – Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

#### Seção IV Das demolições

**Art. 173** – As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

**Art. 174** – Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**Parágrafo Único** – Em caso de solicitações prévias por escrito do proprietário ou edificações de posse do Município.

**Art. 175** – Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

#### Seção V Dos construtores

**Art. 176** – Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei, com a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.

**Art. 177** – Excluem-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim cujo valor total da obra inferior a 1.000(Mil) UFIRM's;

**Art. 178** – A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas à edificação.

#### Seção VI Do material de construção

**Art. 179** – O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

**Art. 180** – A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

#### Seção VII Das demais disposições sobre edificações

**Art. 181**– É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro urbano do Município.

**Art. 182** – Os prédios a serem construídos no Município de São João do Jaguaribe, ressalvado as vilas e povoados, terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas às peculiaridades locais.

**Art. 183** – As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,00m (um metro) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

**Parágrafo Único** – As calçadas são vias públicas, sendo seu uso restrito para os transeuntes.

**Art. 184** – Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado, bem como os passeios respectivos.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Art. 185** – É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a segurança, higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

**Parágrafo Único** – O Chefe do Executivo mediante Decreto, regulamentará as disposições deste título, capítulos e seções, especialmente quanto a segurança e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, nos prédios públicos ou privados, inclusive nos logradouros públicos, destinados aos transeuntes.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 186** – A política urbana é competência do Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar dos Municípios.

**Art. 187** – Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

**Parágrafo Único** – A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

**Art. 188** – Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II – Preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III – Criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

**Art. 189** – O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

**Art. 190** – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Aplicar-se-á os dispositivos da seção V – Usucapião especial de imóvel urbano, da Lei Federal nº 10.257/2001 de 10/07/2001, no que couber.

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

§ 4º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 191** – Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I – Imposto progressivo sobre o imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III – Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV – Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

**Art. 192** – A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, conforme as disponibilidades orçamentárias

**Art. 193** – O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

**Art. 194** – À população do Município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

**CAPÍTULO II**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Seção Única**  
**Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora**

**Art. 195** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III – Definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora e significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojagaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

VII – Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 196** – Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 197** – A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 198** – O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, ouvida a Promotoria da Comarca.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 199** – Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

**Art. 200** – Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

**Art. 201** – As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

**Art. 202** – Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

**Art. 203** – A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

**Art. 204** – Os prédios localizados na Zona Urbana da cidade de São João do Jaguaribe, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

**Art. 205** – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, relativamente a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**Parágrafo Único** – Poderá ainda a Prefeitura, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infraestrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

**Art. 206** – As multas a serem aplicadas neste Código, tem como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de São João do Jaguaribe – UFIRM, instituída na Lei nº 646/2013 de 12/12/2013 – Código Tributário do Município.

**Art. 207** – Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

**Art. 208** – A feira livre do Município será aos domingos, de 06:00 às 13:00hs, horário e local designado pela Prefeitura em forma de decreto municipal.

**Art. 209** – O Município de São João do Jaguaribe, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

**Art. 210** – O dia 24 de junho é comemorativo a São João Batista, padroeiro do Município de São João do Jaguaribe, sendo feriado, para comemoração do evento religioso.

**Art. 211** – O dia 13 de outubro, é comemorativo a Nossa Senhora de Fátima, padroeira do Município de São João do Jaguaribe, sendo feriado, para comemoração do evento religioso.

**Art. 212** – O dia 1º de junho, comemora-se a data de Emancipação Política do Município de São João do Jaguaribe, sendo feriado em todo território do Município, para a comemoração do evento.

**Art. 213** – O Prefeito Municipal baixará atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

**Art. 214** – Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais e o Auto de Infração, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

**Art. 215** – A Prefeitura através dos meios de comunicação, dará ampla divulgação desta Lei.

**Art. 216** – Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogando-se especificamente a Lei Municipal nº 247/1977, de 26 de novembro de 1977.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE, EM 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

  
**RAIMUNDO CÉSAR MORAIS MAIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Cônego Climério Chaves, 307 - Centro - CEP: 62.965-000  
CNPJ: 07.891.690/0001-65 CGF: 06.920.181-1  
E-mail: prefeitura@saojoaodojaguaribe.ce.gov.br